

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.413, DE 2002

Determina que as lotéricas e agências dos Correios sejam atendidas por serviços de transportes de valores.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 6.413/2002 determina que as lotéricas e as agências dos Correios deverão ser atendidas por serviços de transportes de valores de forma similar ao que ocorre nas agências bancárias. Atribui o encargo do financiamento e da manutenção desses serviços às respectivas instituições financeiras. Remete ao Poder Executivo a regulamentação das sanções a serem aplicadas às instituições que descumprirem o disposto em Lei.

Em sua justificativa, o Autor esclarece que o objetivo da proposição é aumentar a segurança de empregados e usuários dos serviços prestados por lotéricas e agências postais onde ocorram operações bancárias envolvendo valores monetários.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, foram recebidas três emendas à proposição nesta Comissão Permanente, todas de autoria do Deputado Luiz Antonio Fleury.

Emenda nº 01, que dá a seguinte redação para o artigo primeiro da proposição: “As lotéricas e agências dos Correios, próprias da ECT ou concessionárias, poderão ser atendidas por serviços de transporte de valores, de forma igual ao prestado às agências bancárias.” Em sua justificativa, o Autor esclarece que a emenda tem o objetivo de tornar facultativa a contratação de empresas de vigilância pelas lotéricas e agências dos Correios, poupando deste encargo os estabelecimentos sediados em municípios onde não existam empresas prestadoras de serviços privados de segurança.

Emenda nº. 02, que suprime o artigo segundo da proposição. Em sua justificativa, o Autor esclarece que a emenda tem o objetivo de evitar que encargos onerosos tornem inviável a pretensão de levar os serviços bancários à população de baixa renda.

Emenda nº. 03, que suprime o artigo terceiro da proposição. Em sua justificativa, o Autor esclarece que a emenda tem por objetivo corrigir falha da iniciativa que interfere na independência dos Poderes Constituídos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 6.413/2002 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com a segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “g” do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Concordamos com a pretensão do Autor em garantir a segurança de funcionários e usuários dos estabelecimentos que operam como postos avançados de instituições financeiras que permitem o acesso ao serviço bancário até as comunidades de baixa renda.

No entanto, consideramos que os imperativos de segurança ainda se limitam a uma pequena minoria dos Municípios onde acontece a maioria

esmagadora dos atos de violência contra a pessoa e de crimes contra o patrimônio. Na imensa maioria dos mais de 5.500 Municípios do País, seria injusta a imposição dos encargos financeiros decorrentes da contratação de empresas de segurança, uma precaução onerosa em locais onde as ações criminosas são reconhecidamente inexistentes. Legislar para todo o território nacional segundo critérios que prevalecem apenas nas regiões mais populosas e mais violentas do País se constitui em irracionalidade que penaliza injustificadamente a parcela mais pacata da população.

Em face de tais considerações, bem como acatando arrazoadado elaborado pela Assessoria Parlamentar da Caixa Econômica Federal, a instituição bancária com maior experiência nas parcerias com lotéricas e agências dos Correios com vistas a capilarizar o atendimento bancário, acolhemos as emendas apresentadas pelo Deputado Luiz Antonio Fleury, por entendermos que contribuem grandemente para aperfeiçoar o mérito da proposição.

Do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 6.413/2002 na forma do Substitutivo e anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.413, DE 2002

Determina que as lotéricas e agências dos Correios sejam atendidas por serviços de transportes de valores.

Art. 1º As lotéricas e agências dos Correios, próprias da ECT ou concessionárias, poderão ser atendidas por serviços de transporte de valores, de forma igual ao prestado às agências bancárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**
Relator